



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.421-B, DE 2023

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 4º à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação deste e do de nº 4189/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ZEZINHO BARBARY); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 4189/23, apensado, na forma do substitutivo da Comissão da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (relator: DEP. ALEXANDRE GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4189/23

III - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 4º à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 4º à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art.4º.....

.....

§5º Os agricultores familiares definidos no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, mesmo que ocupantes em caráter precário de terras públicas, terão acesso a financiamento para custeio com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO.





§ 6º Enquanto não houver a regularização fundiária de que trata o §5º, a comprovação da ocupação mansa e pacífica pelo banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, será efetuada por meio de Carta de Anuência expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após a sua regulamentação dos dispositivos acrescidos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar o acesso de agricultores familiares a linhas de crédito para custeio por meio de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, **com o acréscimo de dois parágrafos ao Art. 4º Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, que institui referido fundo.** Tal iniciativa decorre da necessidade da correção de injustiças contra famílias de agricultores de baixa renda que ocupam terras públicas, mesmo em caráter precário, que são punidas pela incapacidade do poder público em regularizar as ocupações, que na grande maioria se alonga por décadas sem que tal circunstância material seja solucionada pelo recebimento dos títulos definitivos. A nossa pretensão é que o agente financeiro do FNO, no Caso o Banco da Amazônia, possa contemplar centenas de famílias de agricultores familiares, assim definidas no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que poderão comprovar a ocupação por meio de CARTAS DE ANUÊNCIA expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

O Fundo Constitucional do Norte (FNO) é um instrumento financeiro criado pelo governo brasileiro para promover o desenvolvimento econômico e social da região Norte do país, gerido pelo BASA que oferece linhas de crédito para diversos setores, incluindo a agricultura familiar. O FNO possui linhas de crédito específicas para apoiar os agricultores familiares na





região Norte, porém encontram limitações na falta dos documentos egressos da regularização fundiária. Essas linhas de crédito são voltadas para financiar atividades como cultivo de alimentos, criação de animais, produção agroindustrial, entre outras. Os recursos do FNO podem ser utilizados para investimentos em infraestrutura, aquisição de equipamentos, capital de giro e custeio das atividades agrícolas.

Os agricultores familiares interessados em obter financiamento do FNO precisam cumprir alguns requisitos, como estar enquadrados como agricultores familiares de acordo com a legislação vigente, apresentar um projeto técnico de produção e comprovar capacidade de pagamento do crédito, além e principalmente da apresentação do instrumento hábil de titularidade do imóvel.

É importante ressaltar que as condições de financiamento, como taxa de juros, prazos e garantias exigidas, podem variar ao longo do tempo e de acordo com as políticas do Banco da Amazônia e do governo federal. Os recursos dos Fundos Constitucionais são destinados a projetos financeiros que visam o desenvolvimento das regiões beneficiadas. Isso inclui uma ampla gama de atividades produtivas. A agricultura familiar é de grande importância para o desenvolvimento regional e a segurança alimentar, e, por isso, é fundamental que tal linha de crédito seja democrática e inclusiva. Os familiares agricultores devem acessar as linhas de crédito para investir nas atividades agrícolas, adquirir equipamentos, insumos e implementos, melhorar a infraestrutura de suas propriedades, entre outras necessidades.

As condições de financiamento, os juros, prazos e garantias variam de acordo com os requisitos estabelecidos na regulamentação da instituição financeira gestora do fundo e na conformidade com a política vigente.

Assim, diante do avolumado de condicionantes estabelecidas para financiamento pelo FNO, e conforme as reconhecidas dificuldades aos agricultores familiares ocupantes de boa-fé na superação dos obstáculos para obtenção de recursos para custeio, é que apresento a presente proposição na certeza que contarei com o apoio dos meus pares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2023.

Deputado LUCIO MOSQUINI

Apresentação: 05/07/2023 18:07:26.610 - MESA

PL n.3421/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0927;7827
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0724;11326

PROJETO DE LEI N.º 4.189, DE 2023

(Do Sr. Acácio Favacho)

"Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o Art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3421/2023.



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023 (Do Sr. Deputado Acácio Favacho MDB/AP)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o Art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Consituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO para direcionar a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO aos agricultores familiares definidos na Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º. O Art 4º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

III – O agricultor familiar que pratica atividades no meio rural, mesmo que encontre-se em caráter precário de terras públicas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

§5º Aos agricultores mencionados no inciso III do **caput** será destinado 50% (cinquenta por cento) dos recursos enviados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) com o propósito de viabilizar a realização de atividades de conservação e uso sustentável desenvolvidas.

§6º Caberá ao agricultor que se mostrar em caráter precário na posse de terra pública, enquanto não houver a devida regularização fundiária, a comprovação de posse mediante apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA ao fundo Constitucional de financiamento Norte – FNO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar e facilitar o acesso de agricultores familiares a linhas de crédito para custeio por meio de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO.

Os fundos constitucionais foram criados pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu em seu artigo 159, inciso I, alínea “c”, a obrigação de a União destinar 3% da arrecadação do Imposto sobre a Renda – IR e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para serem aplicados em programas de financiamento aos setores produtivos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Tais fundos visam priorizar os pequenos agricultores, empresários e industriais.

Durante um evento voltado para agricultura, realizado pelo Grupo

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br



**GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP**

AGROMIX, no Município de Pedra Branca do Amapari, no Estado do Amapá, o qual contou com a participação do Deputado Estadual Junior Favacho (MDB/AP) e com a visita do Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP) percebeu-se que há uma grande prejudicialidade sobre o agricultor familiar decorrente da necessidade da correção de injustiças contra famílias de agricultores de baixa renda que ocupam terras públicas, mesmo em caráter precário, que são punidas pela incapacidade do poder público em regularizar as ocupações, refletindo assim, em uma dificuldade específica de impedimento para o agricultor dependente desse recurso possa iniciar e/ou aumentar sua produção agrícola, quando estes devem comprovar a titularidade da terra.

Os agricultores que estiverem interessados em acessar recursos do FNO, necessitam cumprir alguns requisitos, dentre os quais e principalmente a comprovação de titularidade do imóvel. Esse é o principal entrave, que impede ou limita investimentos financeiros na agricultura familiar, qual seja, a precariedade dos títulos de propriedade fundiária, o que limita o acesso do agricultor familiar ao crédito rural, uma vez que grande parte das propriedades são na realidade, posses.

Assim, os valores oferecidos não são acessados de forma ampla por aqueles que de fato necessitam. Porém, os volumes de recursos disponíveis indicam que a agricultura familiar pode ter um desempenho melhor no futuro caso esse entrave seja minimizado.

Assim, diante da condicionante estabelecida para financiamento pelo FNO, e conforme as reconhecidas dificuldades aos agricultores familiares ocupantes de boa-fé na superação dos obstáculos para obtenção de recursos para custeio, é que apresento a presente proposição na certeza que contarei com o apoio dos meus pares.

Sala das sessões, em 29 de agosto de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
MDB – AP

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 159	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art159
LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198909-27;7827
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 2023

Apensado: PL nº 4.189/2023

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 4º à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado ZEZINHO BARBARY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.421, de 2023, de autoria do nobre Deputado Lúcio Mosquini, busca regulamentar o acesso de agricultores familiares a linhas de crédito para custeio por meio de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, com o acréscimo de dois parágrafos ao Art. 4º Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a iniciativa decorre da necessidade da correção de injustiças contra famílias de agricultores de baixa renda que ocupam terras públicas, mesmo em caráter precário, que são punidas pela incapacidade do poder público em regularizar as ocupações, que na grande maioria se alonga por décadas sem que tal circunstância material seja solucionada pelo recebimento dos títulos definitivos.



Foi apensado ao projeto original o PL nº 4.189/2023, de autoria do Sr. Acácio Favacho, que "Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o Art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO, e dá outras providências", com o objetivo de regulamentar e facilitar o acesso de agricultores familiares, em condição de posse do imóvel que exploram, a linhas de crédito para custeio por meio de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os fundos constitucionais foram estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Conforme o artigo 159, inciso I, alínea "c", a União é obrigada a destinar 3% da arrecadação do Imposto sobre a Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para financiar programas de apoio aos setores produtivos dessas regiões.

Esses fundos são essenciais para impulsionar pequenos negócios, proporcionando-lhes acesso a recursos financeiros necessários para expandir suas atividades. O financiamento é direcionado para diversas áreas,



como agricultura, comércio e indústria, com especial atenção aos pequenos empreendimentos, buscando promover a equidade regional e o desenvolvimento sustentável.

No caso do Fundo Constitucional do Norte - FNO, é gerido pelo Banco da Amazônia - BASA e oferece linhas de crédito para diversos setores, incluindo a agricultura familiar, que conta com linhas de crédito específicas, voltadas para financiar atividades como cultivo de alimentos, criação de animais, produção agroindustrial, entre outras. Os recursos do FNO também podem ser utilizados para investimentos em infraestrutura, aquisição de equipamentos, capital de giro e custeio das atividades agrícolas para apoiar os agricultores familiares na região Norte.

Sucede que, embora seja uma iniciativa louvável, os reais benefícios não estão acessíveis para boa parte do público do meio rural. Isto porque, entre os requisitos exigidos está a apresentação do instrumento hábil de titularidade do imóvel, e na região Norte um número expressivo de agricultores familiares não possuem a titularidade do seu imóvel, pois ocupam terras públicas em caráter precário, e aguardam que o Poder Público forneça os documentos egressos da regularização fundiária.

Concordamos com a argumentação do autor de que *“Esse é o principal entrave, que impede ou limita investimentos financeiros na agricultura familiar, qual seja, a precariedade dos títulos de propriedade fundiária, o que limita o acesso do agricultor familiar ao crédito rural, uma vez que grande parte das propriedades são na realidade, posses”*.

Entendemos que as proposições em análise trazem uma alternativa para solucionar a questão, ao proporem que o agente financeiro do FNO, possa contemplar centenas de famílias de agricultores familiares, assim definidas no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que poderão comprovar a ocupação por meio de Cartas de Anuência (PL 3.421/2023) ou Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR (PL 4.189/2023), ambos expedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.



Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.421, de 2023, e de seu apenso PL nº 4.189, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZEZINHO BARBARY
Relator



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 2023

Apensado: PL nº 4.198/2023

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art.4º.....

§5º Os agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, mesmo que ocupantes em caráter precário de terras públicas em processo de regularização fundiária, terão acesso a financiamento para custeio e investimento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO.

§ 6º Enquanto não concluído o processo de regularização fundiária de que trata o §5º, cabe ao agricultor a comprovação da posse mediante apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para o banco



administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do
Norte – FNO.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZEZINHO BARBARY
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.421/2023, e do PL 4189/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zezinho Barbary.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dilvanda Faro - Presidente, Juliana Cardoso e Airton Faleiro - Vice-Presidentes, Defensor Stélio Dener, Dorinaldo Malafaia, Professora Goreth, Zezinho Barbary, Carol Dartora, Chico Alencar, Meire Serafim, Paulo Guedes e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputada DILVANDA FARO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

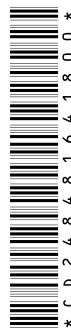
AO PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 2023

(APENSADO PL 4198/2023)

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art.4º.....

.....

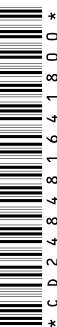
§5º Os agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, mesmo que ocupantes em caráter precário de terras públicas em processo de regularização fundiária, terão acesso a financiamento para custeio e investimento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO.

§ 6º Enquanto não concluído o processo de regularização fundiária de que trata o §5º, cabe ao agricultor a comprovação da posse mediante apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para o banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputada **DILVANDA FARO**
Presidenta





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 2023

Apensado: PL nº 4.189/2023

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 4º à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado ALEXANDRE
GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.421, de 2023, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, objetiva assegurar o acesso de agricultores familiares a linhas de crédito para custeio e investimento, provenientes do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO). A medida beneficia especialmente aqueles agricultores que ocupam terras públicas em condição precária, ainda em processo de regularização fundiária.

Para tanto, o texto propõe a inclusão dos §§ 5º e 6º ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, permitindo que agricultores familiares comprovem a posse da terra por meio de documentos como a Carta de Anuência emitida pelo INCRA.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.189, de 2023, apensado, de autoria do Deputado Acácio Favacho, altera a Lei nº 7.827, de 1989, para

maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-974a6a29-beff-41c7-a28d-1e8af3e0414210096710151144629629.tmp





destinar 50% dos recursos do FNO a agricultores familiares, incluindo os que exercem suas atividades rurais em situação de posse precária de terras públicas, os quais poderão comprovar a posse por meio de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), emitido pelo INCRA.

O projeto e seu apenso têm regime ordinário de tramitação e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Em 12/11/2024, a Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais aprovou o PL nº 3.421, de 2023, e o apensado PL nº 4.189, de 2023, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Zezinho Barbary.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.421, de 2023, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, e o apenso Projeto de Lei nº 4.189, de 2023, do Deputado Acácio Favacho, objetivam assegurar a agricultores familiares que ocupam pacificamente terras públicas em situação de posse precária o direito de acessar linhas de crédito para custeio e investimento, provenientes do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO). O projeto apensado ainda propõe a destinação de 50% dos recursos do FNO a agricultores familiares.





A região Norte enfrenta históricas dificuldades relacionadas à regularização fundiária, o que impede milhares de agricultores de acessarem as linhas de crédito ofertadas pelo FNO. Nesse sentido, as proposições trazem uma solução prática e viável, permitindo que a comprovação da posse do imóvel ocorra por meio de documentos expedidos pelo INCRA, como a Carta de Anuência ou o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR).

O Substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais aperfeiçoa os textos originais, harmonizando as proposições e ampliando a segurança jurídica para os beneficiários.

Entendo que ambos os projetos têm mérito inquestionável de buscar a democratização do acesso ao crédito rural, assegurando recursos fundamentais para agricultores familiares que ocupam terras públicas em situação precária.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.421, de 2023, e de seu apenso PL nº 4.189, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2024.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.421/2023 e do PL 4189/2023, apensado, na forma do substitutivo da CPOVOS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Guimarães.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Nitinho, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Roberta Roma, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Gabriel Mota, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padre João, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Sonize Barbosa, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO